ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054-23PE
RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA
RECORRIDA: SMART SERVIÇOS LTDA

Objeto: Registro de preços visando futura e eventual contratação de prestação de serviços de gestão de frota de veículos por meio de fornecimento de combustível em trânsito, por meio de cartão eletrônico destinado ao município de Matina-Ba.

Ementa: Gestão de Frota. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Sanção Administrativa. Suspensão e Impedimento.

DO RELATÓRIO

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 25.165.749/0001-10, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Aduz que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA encontra-se impedida de participar de licitações, devendo ser inabilitada no processo em análise.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 23.685.734/0001-57 apresentou as contrarrazões de recurso, com a tese:

1. A sanção de impedimento aplicada se restringe apenas à estatal sancionadora, possuindo menção expressa na decisão.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso em 18 de janeiro de 2024 e concedido o prazo para apresentação das razões recursais em 18 de janeiro de 2024, sendo tempestivo até o dia 23 de janeiro de 2024. As razões recursais foram protocoladas via sistema Licitações-E na data do dia 23 de janeiro de 2024 às 12 horas e 28 minutos, sendo tempestivo nos termos do art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 113/2021.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a habilitação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, procedendo a inabilitação e convocação das empresas subsequentes.

Ao que pese o questionamento quanto a sanção de impedimento que foi imposta a recorrida, devemos analisar o que se padece na legislação. No caso em específico, se trata de condenação com base na Lei nº 13.303/2016, o Estatuto das Empresas Estatais:

> Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a entidade sancionadora**, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Apesar da licitação em análise ser sob a égide da Lei nº 8.666/93, a decisão em voga é baseada na Lei nº 13.303/2016, que dispõe expressamente o efeito e âmbito de aplicação da norma, ao determinar no inciso III do art. 83 que a sanção é restrita a entidade sancionadora.

Nesse sentido, devemos observar que a Administração Pública é regida por princípios, e para o caso em discussão deve se atentar para o princípio da legalidade, que nas palavras do professor Dirley da Cunha Júnior:

> Sabe-se que, no âmbito das relações privadas, vige a ideia de que tudo que não está proibido em lei está permitido. Nas relações públicas, contudo, o princípio da legalidade envolve a ideia de que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei. A norma deve autorizar o agir e o não agir dos sujeitos da Administração Pública, pois ela é integralmente subserviente à lei.
> Na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Aqui não se aplica a autonomia das vontades das relações entre particulares.

Corroborando para o exposto, bem dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Buscando em forma de diligência, foi consultado o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas de Licitar e Contratar – CEIS, onde não foi verificado nenhuma inserção acerca da empresa recorrida.

Devemos ainda destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, no tocante a sanção de impedimento e suspensão:

Tribunal de Contas da União – TCU **Acórdão nº 902/2012** **Plenário**	a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Tribunal de Contas da União – TCU **Acórdão nº 2788/2019** **Plenário**	Na ocasião, após extenso debate neste Plenário, ficou assentado que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

Nesses termos, considerando a verificação novamente realizada junto ao CEIS, a legislação exposta, a doutrina vigente e entendimento jurisprudencial destacado do TCU, fica evidenciado não existir impedimento de licitar ou contratar com outro ente público.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº 113/2021.

Matina, 05 de fevereiro de 2024.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira